



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador FABIANO CONTARATO

EMENDA N° - À PEC N° 110, DE 2019 - CCJ

Dê-se a seguinte redação ao art. 156-A, § 8º, III, e insira-se o seguinte § 21 no art. 195, ambos da Constituição e nos termos do art. 1º do Substitutivo apresentado à PEC nº 110, de 2019, bem como sejam acrescidos os seguintes arts. 23 e 24 no Substitutivo apresentado, renumerando-se os demais.

“Art. 1º

‘Art. 156-A.

§ 8º

III – disporá sobre a devolução, às famílias de baixa renda, do imposto incidente sobre as suas aquisições de bens e serviços necessários para atender às suas necessidades básicas com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene e transporte, conforme regras estabelecidas pelo Conselho Federativo do Imposto sobre Operações com Bens e Serviços

‘Art. 195.....

§ 21. A lei preverá a devolução, às famílias de baixa renda, da contribuição de que trata o inciso V incidente sobre suas aquisições de bens e serviços.’ (NR)’

Art. 23. A lei complementar que regulamentar o disposto no art. 156-A, § 8º, III, da Constituição, com a redação dada por esta Emenda Constitucional, definirá um auxílio temporário a ser pago às famílias de baixa renda com o objetivo de antecipar a devolução do imposto de que trata este artigo.

SF/22335.25279-14

§ 1º Os recursos para o pagamento do auxílio de que trata o *caput* serão custeados pelo ente da Federação destinatário da receita do imposto de que trata o art. 156-A da Constituição relativa à operação que originar a devolução.

§ 2º A lei complementar de que trata o *caput* deste artigo poderá prever a formação de convênios entre os municípios, os estados, o Distrito Federal e a União ou entre o Conselho Federativo do Imposto sobre Operações com Bens e Prestações de Serviços de que trata o art. 156-B da Constituição e a União para que o auxílio de que trata o *caput* seja pago em conjunto com a renda básica familiar prevista no parágrafo único do art. 6º da Constituição.

§ 3º A antecipação de que trata o *caput* deste artigo poderá ser feita com base na projeção dos valores a serem devolvidos.

§ 4º Caso o valor antecipado seja superior ao valor a ser devolvido, a lei complementar preverá a devolução da diferença ao Estado, Distrito Federal ou Município que custeou a antecipação ou sua compensação com pagamentos futuros do auxílio.

Art. 24. A lei que regulamentar o disposto no art. 195, § 21, da Constituição, com a redação dada por esta Emenda Constitucional, definirá um auxílio temporário a ser acrescido à renda básica familiar de que trata o parágrafo único do art. 6º da Constituição, com o objetivo de antecipar a devolução, às famílias de baixa renda, da contribuição de que trata o art. 195, V, da Constituição.

§ 1º A antecipação de que trata o *caput* poderá ser feita com base na projeção dos valores a serem devolvidos.

§ 2º Caso o valor antecipado seja superior ao valor devolvido, a lei complementar poderá prever a devolução dessa diferença à União ou sua compensação com pagamentos futuros do auxílio.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo assegurar maior proteção às famílias de baixa renda. A PEC nº 110, de 2019, na forma do Substitutivo apresentado em 23 de fevereiro, prevê que, no futuro art. 156-A, § 8º, III, da Constituição, lei complementar “poderá prever a devolução parcial” do imposto sobre bens e serviços (IBS) às famílias de baixa renda. Entendo que essa proteção é insuficiente, tendo em vista que:

- a) “poderá” e “parcial” são termos muito flexíveis, que podem, em um extremo, implicar a devolução quase total do imposto pago, e, no outro extremo, implicar nenhuma devolução;
- b) há uma defasagem temporal entre o pagamento do tributo (que ocorre no momento do pagamento da compra) e a restituição para as famílias de baixa renda (que dependerá, entre outras coisas, da velocidade com que o sistema processa as informações e do tempo necessário para atender aos requisitos burocráticos). Para essas famílias, esse lapso temporal pode significar menor acesso a bens e serviços básicos, tendo em vista que, via de regra, a população mais pobre não dispõe de recursos para financiar a restituição a que terá direito.

Diante desses problemas, a emenda altera a redação do art. 156-A, § 8º, III, para dispor que a lei **preverá** (em contraposição a **poderá prever**) a devolução do imposto pago. Também foi excluído o termo “parcial”, para deixar claro que todo o imposto pago será restituído.

Esta emenda também acrescenta novo art. 23 ao Substitutivo para prever que os estados, os municípios e o Distrito Federal antecipem os valores a serem restituídos aos seus contribuintes de baixa renda. Mitiga-se, dessa forma, o problema levantado anteriormente, da defasagem temporal entre o pagamento do tributo e a restituição.

Em relação à contribuição sobre bens e serviços (CBS), prevista, nos termos do Substitutivo, no art. 195 da Constituição, não há qualquer previsão explícita de ressarcimento do tributo pago pelas famílias mais pobres. Ocorre que os mesmos motivos que justificam a restituição integral dos valores do IBS pagos pelas famílias mais pobres também justificam a restituição integral daquilo que foi pago a título da CBS por essas famílias. Por isso, proponho alterar o art. 195 da Constituição e inserir o art. 24 ao Substitutivo de forma análoga ao que proponho para o IBS.

Sala da Comissão,

Senador FABIANO CONTARATO